

COMUNICADO

DE: Márcio Adriano Castro Lima

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

Nº Processo:
07369150/2023

PARA: Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;

Data do Comunicado:
24/01/2024

ASSUNTO: Contrarrazões – Chamada de Oportunidade 008-2023 - Plataforma em Nuvem de Gerenciamento de Solução de Controle de Acesso

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de Contrarrazão enviado pela empresa NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 008 – 2023 - Plataforma em Nuvem de Gerenciamento de Solução de Controle de Acesso, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Contrarrazões, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de recursos que se encerrará em 24/01/2024 e após a publicação deste Comunicado, se abrirá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a decisão definitiva da Comissão.

Atenciosamente,

Márcio Adriano Castro Lima

Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

À

Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade de Serviços em Nuvem da Etice.

Chamada de Oportunidade nº 008/2023

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº **09.137.728/0001-34**, já conhecida no presente certame, vem, em atenção ao Recurso interposto por SMD Serviços de Automação Ltda, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que passa a fazer nos seguintes termos.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto ao resultado da Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública nº 008/2023, oriunda do Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019.

A Recorrente SMD, foi desclassificada no presente certame e, irredimida com a acertada decisão desta colenda Comissão, interpôs o Recurso ora reatado.

II - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE RECORRENTE:

Data venia, não merece acolhimento a apelação interposta pela autora, como se demonstrará sem dificuldade.

Em que pese a tentativa da empresa, temos que não merece acolhimento os argumentos apresentados, sendo **a classificação desta recorrida e a manutenção da desclassificação da recorrente, medida que se faz absolutamente cabível e necessária.** Torna-se visível que o recurso em questão não passa de tentativa da recorrente em protelar o cumprimento dos atos impostos, bem como deturpar o mandamento editalício, não há amparo legal às suas pretensões. Não há o que reformar.

A Recorrida aponta diversas vezes sobre a suposta disparidade de preços entre contrato do ano de 2021, decorrente da Chamada de Oportunidade nº 007/2020, contudo,

não se trata de objetos idênticos, o fato de possuírem a mesma finalidade, não quer dizer que possuem identidade.

Além disso, ressalta-se que entre o Edital de 2020 e o de 2023, há uma distância temporal entre a elaboração dos Editais e seus torneios de 3 (três) anos. Este lapso de tempo, em se falando de objeto de natureza tecnológica, sofre bastantes modificações/atualizações, preços se alteram, além de que novas estratégias e propostas para a resolução de um problema surgem.

No mais, as razões recursais em questão claramente não apresentam qualquer fato capaz de modificar o acertado entendimento da autoridade, como demonstraremos a seguir.

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em resumo, a empresa recorrente alega que sua proposta é exequível, aduzindo ser incabível sua desclassificação.

Na fundamentação da peça recursal, a SMD baseia-se em decisões e dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações, a Lei Federal 14.133/2021, desconsiderando a natureza jurídica da entidade que deflagrou o torneio, bem como os normativos que incidem sobre a presente disputa, incluindo o próprio Edital, que após deflagrado, vincula todas as partes envolvidas.

Como é sabido, a Etice é uma Empresa Pública, regida pela Lei Federal 13.303/2016 ou Lei das Estatais, conforme dispositivo abaixo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da **empresa pública**, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Com efeito, a Lei nº13.303/2016 inaugurou o novo estatuto das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, abordando diversas inovações jurídicas, dentre elas a figura do Regulamento Interno de Licitações, conforme Art. 40 do referido normativo.

Desta forma, no âmbito das empresas estatais, o qual a Etice pertence, o ambiente jurídico que ampara as avenças é composto pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da empresa.

Dito isto, fica claro que a presente disputa utiliza como fundamento legal, os normativos apontados acima, e, decorrente deste arcabouço jurídico, um dos princípios basilares que norteiam todo o procedimento, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (In Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. {grifo nosso}

Ainda em relação ao postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifo nosso}

Com efeito, a Pasta que deflagra licitação, após edição do ato convocatório, fica vinculada à este, não cabendo margem de modificações ou interpretações extensivas ou deturpadas. Nesta linha de raciocínio, a Etice não só agiu dentro do estipulado no Certame, como também não poderia ser diferente, sob pena de gerar insegurança jurídica ao torneio.

Vale dizer ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já foi tratado pelas instâncias superiores, que decidiram conforme as jurisprudências a seguir colacionadas:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (STJ. REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança volta-se contra decisão administrativa que desclassificou a impetrante da Tomada de Preços nº 006/2020 por suposto descumprimento do item 5.2 do edital, haja vista não ter apresentado em sua proposta a memória de cálculo. 2. **O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).** Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um formalismo excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação. 3. In casu, da análise comparativa da "Planilha Orçamentária" juntada pela impetrante e do modelo de Memória de Cálculo anexado ao Edital da Tomada de Preços nº TP-006/2020-SEINFRA, verifica-se que a aludida planilha apresentada pela licitante possui todas as informações exigidas nesse segundo documento. Desse modo, o fato de a empresa ter se equivocado quanto ao título do documento juntado, colocando "planilha orçamentária" no lugar de "memória de cálculo", constitui mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a sua desclassificação, haja vista que o referido documento fornece todas as informações requisitadas pelo ente público. 4. Afigura-se desarrazoada a exclusão da empresa autora do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do conteúdo do aludido documento. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. 5. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 1 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Remessa Necessária Cível - 0050160-59.2021.8.06.0128, Rel.

Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/08/2022, data da publicação: 01/08/2022) {grifo nosso}

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;** 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770-19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}

Ora, a recorrente insurge sobre condição estabelecida expressamente no Edital da Chamada de Oportunidade nº 008/2023, vejamos:

- 4.3.4 Serão **DECLASSIFICADAS** as Propostas que:
 - 4.3.4.1 Contenham vícios insanáveis;
 - 4.3.4.2 Descumpram especificações técnicas constantes desta Chamada de Oportunidade;
 - 4.3.4.3 Apresentem preços cujo valor do item e ou valor total seja igual ou superior a 30% do valor estimado para contratação.
 - 4.3.4.4 Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
 - 4.3.4.4.1. Será considerada inexequível as propostas:
 - 4.3.4.4.1.1. Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% do valor estimado para contratação.
 - 4.3.4.4.1.2. Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% do valor estimado para aquele item.

De acordo com o subitem 4.3.4.4, serão desclassificadas as propostas que sejam manifestamente inexequíveis, e, nos subitens seguintes, aponta-se o que será considerado inexequível, não restando dúvidas aos participantes as condições expressas no instrumento convocatório.

Neste azo, não há o que se falar em conduta irregular ou ilegal, conforme postulado pela Recorrente, assim o seria se a Etice inobservasse o disposto no Edital da Chamada de Oportunidade nº 008/2023.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDO

94. Por todo o exposto, protesta-se pela **total improcedência** do recurso ofertado pelas razões expostas.

95. Requer-se ainda que esta Douta Comissão mantenha a acertada decisão que declarou a SMD Serviços de Automação Ltda desclassificada no presente certame, mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a **NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA** como vencedora da **CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 008/2023**, dando-se regular seguimento ao certame.

Aguarda deferimento

THIAGO CHAVES HOLANDA
COSTA:64617815368

Assinado de forma digital por THIAGO CHAVES
HOLANDA COSTA:64617815368
Dados: 2024.01.22 16:49:43 -03'00'

NTSEC SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 09.137.728/0001-34